HABEAS CORPUS Nº 486.681 - SP (2018/0346119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito liminar no HC n. 2273912-85.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 10/12/2018, foi decretada a prisão temporária do paciente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (homicídio qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo o desembargador relator indeferido o pedido liminar em decisão acostada às fls. 81/82.

No presente *writ*, sustenta que não teria sido demonstrada a necessidade da prisão temporária, ressaltando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

Destaca as condições pessoais favoráveis do réu.

Requer, liminarmente e no mérito, possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do inquérito policial.

Indeferida a liminar (fls. 86/87) e informações prestadas (fls. 93/97), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 100/109).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do

referido *decisum.*

Na hipótese dos autos, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, durante o recesso forense, ao indeferir o pedido liminar, não constatou a presença de ilegalidade capaz de possibilitar a mitigação do mencionado enunciado. Nesse momento, após o processamento do *mandamus*, também não vislumbro essa possibilidade, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator